

Acórdão: 15.325/03/2^a
Impugnação: 40.010104960-17
Impugnante: Geral Minas Atacadista de Parafusos Ltda
Proc. S. Passivo: José Ribeiro da Silva Arantes
PTA/AI: 02.000200245-72
Inscrição Estadual: 186.442442.00-62
Origem: AF/Postos Fiscais
Rito: Sumário

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - IMPORTAÇÃO INDIRETA. Imputação fiscal de transporte de mercadoria acompanhada de nota fiscal emitida por empresa estabelecida em outra unidade da Federação, caracterizando-se a importação indireta. Infração não caracterizada, por restar evidenciado nos autos que a entrada física da mercadoria se dera no estabelecimento capixaba. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de transporte de mercadorias acobertadas pela Nota Fiscal de nº 004123, emitida pela empresa Barter Ltda, estabelecida em Vitória/ES, caracterizando-se, desta forma, a importação indireta, conforme etiqueta afixada nas caixas, onde constava o nome da Autuada, o que faz do Estado de Minas Gerais sujeito ativo da obrigação. Exige-se ICMS e MR .

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 97/114. Afirma que adquirira mercadorias já nacionalizadas e adquiridas no mercado interno, sendo as notas fiscais documentos idôneos e com o ICMS destacado. Afirma, ainda, que a mercadoria entrara no estabelecimento importador capixaba, que emitira os regulares documentos, bem como os escriturara. Quanto à acusação de que as DI e os contratos de câmbio apresentados não corresponderem às mercadorias encontradas ao tempo da ação fiscal, afirma que efetivamente tratam-se dos mesmos, justificando tratar-se de importação a um tempo e remessa a outro tempo, sendo as mercadorias remetidos à Autuada a partir de estoques já existentes no estabelecimento capixaba. Cita julgados administrativos e do Judiciário. Alega a inconstitucionalidade da Instrução Normativa DLT/SRE 02/93, bem como da Lei Complementar nº 87/96. Requer a procedência da Impugnação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco manifesta-se às fls. 200/205, refutando as alegações da Impugnante. Afirma que o real destinatário das mercadorias importadas era efetivamente a Autuada, demonstrando a prévia destinação e a importação indireta. Isto se verifica pelo nome e endereço da Autuada nas caixas. Cita os benefícios FUNDAP, julgados e consulta. Afirma que o estabelecimento mineiro credita-se de ICMS não efetivamente recolhido. Conclui pela manutenção do crédito tributário.

O presente feito vai a Julgamento em 27 de junho de 2002, quando a 3ª Câmara determina a realização de diligência para que o Fisco: esclareça se houve mudança na razão social da Autuada; preencha a planilha em anexo; requirite junto à Barter Ltda as DI 99/0449881-4 e 99/0449874-1 e as demais DI referentes às mercadorias constantes da nota fiscal de fls. 32/35 não originárias das DI 99/0573986-8 e 00/0046154-6 (em sendo atendido, que se complete a planilha). Após, vista ao Contribuinte.

O Fisco intima a Autuada, que apresenta as DI 99/0449874-1 (fls. 221/238), 99/0449881-4 (fls. 239/253), 00/0056606-8 (fls. 254/267), 00/0171980-1 (fls. 268/277), 00/0348643-0 (fls. 278/295), 00474134-1 (fls. 296/315). Esclarece que houve alteração da razão social de Ocidental Fastener Ltda. para Geral Minas Atacadista de Parafusos Ltda e preenche a planilha solicitada (fls. 317/326).

Concedida abertura de vista à Autuada, que não se manifesta.

DECISÃO

À primeira vista, três provas nos autos militam contra a Autuada: 1) as embalagens (fls. 86/93), que contêm o nome da destinatária da mercadoria e, em alguns casos, até mesmo o endereço; 2) alguns contratos de câmbio, onde se tem o nome da Autuada, no campo “Outras especificações” (fls. 76); 3) nos extratos das Declarações de Importação, consta do campo “Dados complementares”, modalidade indireta.

Pelo RICMS/96, em seu art. 61, I, d.3, para se definir o local da operação, para efeitos de cobrança do imposto, duas são as exigências: que o estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física das mercadorias, esteja situado em Minas Gerais; e que haja a prévia destinação. Esta mesma exigência está contida no art. 33, § 1º, i.1.3, da Lei nº 6.763/75.

Antes mesmo de apreciar a matéria quanto ao que consta dos autos, é necessário que se tenha uma visão do conjunto de documentos apresentados nos autos. O quadro abaixo resume o conjunto de documentos encontrados nos autos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nota de Fiscal de Remessa			Declaração de Importação				Contrato de Câmbio		
Nº da NF	Data da emissão	Fls.	Nº da DI	Data do registro	Fls.	Consta a expressão "Contratante do câmbio..." (autuada)	Data	Consta o termo "por conta da ..." (autuada)	Fls.
004123	13-02-01	18/21	99/0449881-4	07/06/99	239/253	Não	09/07/99	Sim (fls. 76)	75/77
			99/0449874-1	07/06/99	221/238	Não	09/07/99	Sim (fls.76)	75/77
			99/0573985-8	14/07/99	47/57	Não	-	-	-
			00/0056154-6	20/01/00	58/73	Não	-	-	-
			00/0056606-8	20/01/00	254/267	Não	-	-	-
			00/0171980-1	25/02/00	268/277	Sim (fls.269)	-	-	-
			00/0348643-0	19/04/00	278/286	Sim (fls.279)	-	-	-
			00/0357623-4	24/04/00	287/295	Sim (fls.288)	-	-	-
			00/474134-4	26/05/00	296/315	Sim (fls.297)	-	-	-

Nas embalagens constava o nome da Autuada, às vezes, até mesmo trazendo o endereço desta. Porém, não se pode afirmar quem imprimira tais nomes: o estabelecimento remetente capixaba ou o estabelecimento chinês. Poderia até se afirmar que tenha sido o estabelecimento chinês, pois das nove DI que se tem nos autos, cinco dão conta de que a importação é pela modalidade indireta (fls. 255, 269, 279, 288 e 297), quatro constam que o câmbio foi contratado pela Autuada e, por fim, o contrato de câmbio, vinculado a duas DI, citam o primeiro nome da Autuada (fls. 76), ao qual precede a expressão "por conta da (...)".

No entanto, mesmo que tenha sido o estabelecimento chinês que tenha impresso nas embalagens o nome da Autuada, demonstrando a prévia destinação, há que se cumprir ainda outro requisito: que as mercadorias não tenham entrado fisicamente no estabelecimento, no caso, capixaba. As DI apresentadas nos autos são datadas de 07/06/99, 14/07/99, 20/01/00, 25/02/00, 19/04/00, 24/04/00 e 26/05/00. O Contrato de Câmbio, por sua vez, é datado de 09/07/99. A nota fiscal de remessa ao estabelecimento mineiro, é datada de 13 de fevereiro de 2001. As datas são por demais díspares. Se as mercadorias remetidas pela nota fiscal de fls. 32/35 advêm das importações descritas nas DI ou vinculadas ao Contrato de Câmbio, a distância entre as datas é por demais longa, permitindo concluir que a mercadoria tenha entrado fisicamente no estabelecimento capixaba e, ali permanecido, por um longo período.

Além do mais, das notas fiscais de saída ao estabelecimento autuado (fls. 148/151), nem consta que a mercadoria está sendo retirada do Porto ou de armazém geral. Nem mesmo o CTRC (fls. 79) consta de tal forma. Aliás, consta é que a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mercadoria está sendo retirada do estabelecimento remetente capixaba, conforme se verifica pelo contraste entre o carimbo de fls. 09 e os dados constantes do CTRC (fls. 79), como da emitente das notas fiscais de fls. 32/35 (148/151). Aliás, pelo grande contraste entre as datas das DI e Contrato de Câmbio com a data da remessa, se as mercadorias estão efetivamente vinculadas a tais documentos, não haveria de se encontrar a afirmação “retirado diretamente do porto”.

Pelo que dos autos consta, a mercadoria efetivamente entrou no estabelecimento capixaba e por lá permaneceu, por alguns meses e, em certos casos, até mais que ano. Havendo a entrada física, o imposto não é mineiro, mas capixaba, pois a prévia destinação tão somente não é capaz de trazer para o Estado de Minas Gerais, a sujeição ativa da obrigação tributária.

Com a diligência determinada pela Câmara, o Fisco preencheu o quadro de fls. 319/326, sendo que há casos em que nem mesmo algumas das mercadorias constantes das notas fiscais de fls. 32/35 foi encontrada em qualquer DI constante dos autos. Por exemplo, o “parafuso máquina cabaça chata, zincado 1/8 x 5/8, código 0513111008040” (fls. 215), primeira das mercadorias constantes da Nota Fiscal de fls. 32, não se encontra relacionado em quaisquer das DI constantes dos autos. Nem mesmo o parafuso cujo código é 51311008045 (fls. 319), dentre outros. E, se não são encontradas nas DI constantes dos autos e o Fisco sequer as aponta, para análise, como afirmar tratar-se de mercadoria importada?

Desta forma, a autuação não merece prosperar seja pela evidência de que a entrada física da mercadoria tenha se dado no estabelecimento remetente, capixaba, seja pela ausência de prova de mercadorias como o “parafuso máquina cabaça chata, zincado 1/8 x 5/8, código 0513111008040”, tenha sido importado.

Assim, devem ser canceladas as exigências fiscais capituladas no presente Auto de Infração.

De se ressaltar que o Fisco, no cumprimento da diligência determinada pela Câmara, trouxe aos autos a prova de que a Autuada Ocidental Fastener Ltda teve a sua razão social alterada para Geral Minas Atacadista de Parafusos Ltda.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencida, em parte, a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio, que o julgava parcialmente procedente, para manter apenas as exigências quanto às mercadorias objeto das Notas Fiscais de fls. 10 a 17, originárias das DI 00/0171980-1 (contrato de câmbio de fls. 269), 00/0348643-0 (contrato de câmbio de fls. 279), 00/0357623-4 e 00/0474134-4. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. José Ribeiro da Silva Arantes e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Participaram do julgamento, além do signatário e da Conselheira vencida, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Úrsula Lopes

Gonçalves Aguiar.

Sala das Sessões, 27/02/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator

VDP/cecs

cc/MG